



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa garantir o atendimento prioritário a pessoas em tratamento oncológico, um propósito humanitário e socialmente relevante, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

A intenção de garantir o atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social e humanitária que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir o atendimento prioritário e detalhar sua forma de implementação em diversos estabelecimentos, incluindo os públicos municipais (Art. 1º, inciso I), com objetivos específicos de sinalização, organização de filas e previsão de sanções, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao instituir um novo procedimento para atendimento em estabelecimentos e ao impor objetivos e intervenções detalhadas, invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um **vício de iniciativa insanável**.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista expressamente confere ao Poder Executivo a responsabilidade por áreas diretamente relacionadas à organização e ao funcionamento da administração pública. Nesse sentido, o **Art. 15, inciso I, alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal**, estabelece a competência da Câmara para legislar sobre "à educação, à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Contudo, mesmo em matérias de competência legislativa comum ou suplementar, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração e a criação de despesas é privativa do Chefe do Executivo. O Projeto de Lei nº 146/2025, ao detalhar as formas de atendimento prioritário e as obrigações para os estabelecimentos públicos municipais (Art. 1º, inciso I), impacta diretamente a estrutura administrativa e o orçamento, matérias que demandam a iniciativa privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o inciso IV do **art. 45 da Lei Orgânica Municipal** é categórico ao dispor que:

IV– criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0 17, de 2010)



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estructure secretarias, ele atribui novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração, definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por **estabelecimentos públicos municipais**, o que impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais. Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito

II– Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VII– dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A definição dos critérios de atendimento prioritário, das formas de divulgação, da obrigatoriedade de disponibilização de guichês específicos e da aplicação de sanções em estabelecimentos públicos municipais, são, sem sombra de dúvida, temas que se inserem no cerne da direção superior e da organização e funcionamento da Administração Municipal. Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos, elaboração de regulamentos e portarias, e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo.

A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da **separação de poderes**, que é fundamental para a estabilidade democrática. A gestão de serviços públicos essenciais, como o atendimento à população em estabelecimentos municipais, requer complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Executivo. Ao instituir um sistema com tal nível de detalhamento de ações para os estabelecimentos públicos municipais, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo, que:

A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços. A instituição e operacionalização de políticas de atendimento em estabelecimentos públicos, embora meritórias, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-las, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado **art. 45** ou que invada a esfera de competência delineada no **art. 62 da Lei Orgânica Municipal** há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 146/2025, no que tange ao atendimento em estabelecimentos públicos municipais, já encontra respaldo em princípios gerais de direito e em prerrogativas de gestão do Poder Executivo, que tem a incumbência de organizar e regulamentar os serviços públicos para a população.

A Lei Orgânica Municipal, em seu **Art. 8º, inciso VIII**, prevê a competência do Município para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços". Embora não especifique diretamente o atendimento prioritário para pacientes oncológicos, a matéria de saúde e assistência está contemplada na LOMBV (por exemplo, **Art. 15, inciso I, alínea 'a'** e **Art. 135** e seguintes, sobre a política de saúde).

A existência de arcabouço legal e institucional para a prestação de serviços públicos de saúde e assistência, e a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos, implica que a definição dos procedimentos detalhados para atendimento prioritário é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo.

O Projeto de Lei n.º 146/2025, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Isso gera potencial **redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa**. A autonomia administrativa dos órgãos públicos para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição de como o atendimento prioritário deve ser organizado, as estratégias de comunicação e sinalização e a gestão das filas nos estabelecimentos públicos municipais são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades da população.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão do atendimento em estabelecimentos públicos exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do **art. 45** e dos incisos II e VII do **art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, **cláusula pétrea** insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no **art. 9º da LOMBV**. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da potencial redundância e ineficiência que a intervenção legislativa nos detalhes operacionais pode gerar, prejudicando a eficiência da administração pública e o adequado atendimento à população.

Boa Vista, 03 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em exercício

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387

² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 52/2025, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **§ 1º do art. 50 c/c incisos V e VII do art. 62**, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 146/2025, de 11 de junho de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme as razões que respeitosamente passo a expor e detalhar a seguir.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis, que visa garantir o atendimento prioritário a pessoas em tratamento oncológico, um propósito humanitário e socialmente relevante, ele não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade formal e a patente contrariedade ao interesse público que o maculam, os quais serão pormenorizadamente analisados nos tópicos seguintes.

A intenção de garantir o atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico é digna de aplauso, refletindo uma preocupação social e humanitária que o Poder Executivo compartilha e busca incessantemente implementar em suas políticas públicas. Contudo, a materialização de tal intento deve ocorrer em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que regem a distribuição de competências entre os Poderes.

A proposta legislativa em questão, ao pretender instituir o atendimento prioritário e detalhar sua forma de implementação em diversos estabelecimentos, incluindo os públicos municipais (Art. 1º, inciso I), com objetivos específicos de sinalização, organização de filas e previsão de sanções, adentra em matéria de cunho eminentemente administrativo e de organização dos serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em harmonia com a Constituição Federal e Estadual, estabelece de forma clara a separação de poderes e as competências privativas de cada um, garantindo a governabilidade e a eficiência da gestão pública. O presente Projeto de Lei, ao instituir um novo procedimento para atendimento em estabelecimentos e ao impor objetivos e intervenções detalhadas, invade diretamente a esfera de competência do Poder Executivo, configurando um **vício de iniciativa insanável**.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, é atribuída ao Município, sendo a operacionalização de tais serviços prerrogativa intrínseca à gestão executiva.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista expressamente confere ao Poder Executivo a responsabilidade por áreas diretamente relacionadas à organização e ao funcionamento da administração pública. Nesse sentido, o **Art. 15, inciso I, alínea 'a' da Lei Orgânica Municipal**, estabelece a competência da Câmara para legislar sobre "à educação, à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Contudo, mesmo em matérias de competência legislativa comum ou suplementar, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração e a criação de despesas é privativa do Chefe do Executivo. O Projeto de Lei nº 146/2025, ao detalhar as formas de atendimento prioritário e as obrigações para os estabelecimentos públicos municipais (Art. 1º, inciso I), impacta diretamente a estrutura administrativa e o orçamento, matérias que demandam a iniciativa privativa do Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito a prerrogativa de iniciar leis sobre temas que tratam da organização e funcionamento da Administração Pública. Nesse particular, o inciso IV do **art. 45 da Lei Orgânica Municipal** é categórico ao dispor que:

IV– criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 0 17, de 2010)

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Embora o Projeto de Lei em questão não crie ou estructure secretarias, ele atribui novos deveres e procedimentos a serem seguidos pela administração, definindo de forma minuciosa as ações a serem realizadas por **estabelecimentos públicos municipais**, o que impacta diretamente a organização e o funcionamento da máquina pública e a gestão de políticas públicas essenciais. Ademais, o **Art. 62 da Lei Orgânica Municipal**, que elenca as competências privativas do Prefeito, reforça a inconstitucionalidade da matéria em análise. Transcrevem-se, para melhor elucidação, os incisos pertinentes:

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito

II– Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VII– dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A definição dos critérios de atendimento prioritário, das formas de divulgação, da obrigatoriedade de disponibilização de guichês específicos e da aplicação de sanções em estabelecimentos públicos municipais, são, sem sombra de dúvida, temas que se inserem no cerne da direção superior e da organização e funcionamento da Administração Municipal. Tais medidas demandam planejamento, alocação de recursos, elaboração de regulamentos e portarias, e fiscalização, atividades típicas do Poder Executivo.

A intervenção do Poder Legislativo nestas matérias, por meio de projeto de lei de sua autoria, desvirtua a lógica da **separação de poderes**, que é fundamental para a estabilidade democrática. A gestão de serviços públicos essenciais, como o atendimento à população em estabelecimentos municipais, requer complexos arranjos operacionais, cuja discricionariedade técnica e administrativa é confiada ao



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Executivo. Ao instituir um sistema com tal nível de detalhamento de ações para os estabelecimentos públicos municipais, o Projeto de Lei usurpa a prerrogativa do Poder Executivo de, via proposição legislativa ou atos regulamentares, definir as diretrizes para a organização e funcionamento desses serviços. Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins ¹ observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo, que:

A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Na mesma linha, José Afonso da Silva ² refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe compromete a flexibilidade e a agilidade necessárias à gestão administrativa, podendo gerar engessamentos e ineficiências na prestação dos serviços. A instituição e operacionalização de políticas de atendimento em estabelecimentos públicos, embora meritórias, devem ser delineadas pelo Executivo, que detém a capacidade técnica e administrativa de avaliar a melhor forma de implementá-las, considerando as particularidades locais, os recursos disponíveis e os impactos administrativos.

Desse modo, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado **art. 45** ou que invada a esfera de competência delineada no **art. 62 da Lei Orgânica Municipal** há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa. É pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções, **cláusula pétrea** insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil**, e replicada no **art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. Além dos vícios formais de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 146/2025 também se mostra contrário ao interesse público, seja pela ausência de estimativa de impacto orçamentário financeiro, pela indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo, ou pela potencial redundância e ineficiência que a intervenção legislativa nos detalhes operacionais pode gerar.

O Projeto de Lei, ao instituir o atendimento prioritário e detalhar sua implementação, especialmente para os estabelecimentos públicos municipais, com a obrigatoriedade de **"ampla divulgação do conteúdo desta Lei em local de fácil visualização ao público"** (Art. 2º) e a disponibilização de **"ao menos um guichê ou caixa destinado ao atendimento prioritário"** (Art. 3º, caput e § 1º), naturalmente gerará despesas significativas para o erário municipal. Tais despesas podem advir da necessidade de confecção e instalação de sinalização, eventuais adaptações físicas nos guichês ou caixas, treinamento de pessoal, e fiscalização da conformidade.

Contudo, o Projeto de Lei não apresenta qualquer **estimativa do impacto orçamentário financeiro** nem indica as fontes de recursos para o seu custeio. A mera menção de que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário" (Art. 5º) não cumpre as exigências da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, notadamente em seus **artigos 16 e 17**, que condicionam a criação de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração de sua origem e à compatibilidade com as metas fiscais e com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando, por si só, uma flagrante contrariedade ao interesse público e uma violação direta aos preceitos da responsabilidade fiscal. A instituição de um programa com objetivos e intervenções que demandam alocação de recursos públicos sem a devida demonstração de seu impacto financeiro e sem a indicação da fonte de custeio é incompatível com a prudência e a transparência que devem nortear a administração pública.

É imperioso ressaltar que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 146/2025, no que tange ao atendimento em estabelecimentos públicos municipais, já encontra respaldo em princípios gerais de direito e em prerrogativas de gestão do Poder Executivo, que tem a incumbência de organizar e regulamentar os serviços públicos para a população.

A Lei Orgânica Municipal, em seu **Art. 8º, inciso VIII**, prevê a competência do Município para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços". Embora não especifique diretamente o atendimento prioritário para pacientes oncológicos, a matéria de saúde e assistência está contemplada na LOMBV (por exemplo, **Art. 15, inciso I, alínea 'a'** e **Art. 135** e seguintes, sobre a política de saúde).

A existência de arcabouço legal e institucional para a prestação de serviços públicos de saúde e assistência, e a regulamentação do funcionamento dos estabelecimentos, implica que a definição dos procedimentos detalhados para atendimento prioritário é uma prerrogativa e responsabilidade do Poder Executivo.

O Projeto de Lei nº 146/2025, ao ser instituído por iniciativa legislativa, não suplementa a legislação existente, mas sim reitera atribuições já conferidas ao Executivo ou tenta detalhar como este deve atuar em suas funções administrativas.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Isso gera potencial **redundância normativa e uma indevida ingerência na esfera administrativa**. A autonomia administrativa dos órgãos públicos para elaborar seus protocolos, administrar seu pessoal e recursos, e velar pelo cumprimento das normas aplicáveis aos seus serviços, seria indevidamente restringida por uma lei de iniciativa parlamentar que minudencia tais aspectos.

A definição de como o atendimento prioritário deve ser organizado, as estratégias de comunicação e sinalização e a gestão das filas nos estabelecimentos públicos municipais são questões de gestão e execução que devem ser tratadas por meio de atos normativos do Poder Executivo, como decretos e regulamentos, que possuem a flexibilidade necessária para se adaptar às contingências e à evolução dos serviços e das necessidades da população.

A intervenção legislativa em tal grau de detalhe representa uma indevida ingerência na esfera administrativa do Executivo, que é o responsável pela operacionalização das políticas públicas e pela gestão eficiente dos recursos. Tal ingerência dificulta a adoção de medidas eficientes e céleres, podendo engessar a administração e prejudicar a qualidade do serviço público prestado à população. A gestão do atendimento em estabelecimentos públicos exige expertise técnica e capacidade de adaptação que são prerrogativas do Poder Executivo, garantindo a efetividade e a perenidade das ações.

Diante do exposto, e não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento. O veto se justifica por demonstrar-se formalmente inconstitucional, em razão de vício de iniciativa, nos termos do inciso IV do **art. 45** e dos incisos II e VII do **art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. Adicionalmente, configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, **cláusula pétrea** insculpida no **art. 60, §4º, inciso III, da**

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Constituição da República Federativa do Brasil e replicada no **art. 9º da LOMBV**. Por fim, o projeto contraria o interesse público, em face da ausência de previsão de impacto orçamentário financeiro, da indevida usurpação de prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo e da potencial redundância e ineficiência que a intervenção legislativa nos detalhes operacionais pode gerar, prejudicando a eficiência da administração pública e o adequado atendimento à população.

Boa Vista, 03 de outubro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em exercício

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva. op. cit., v. 4, t. I, pág. 387

² SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, RT, 1964, pág. 116

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 94526-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.515546/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 52/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO Nº 52/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 146/2025 de 11 de junho de 2025, que dispõe sobre "INSTITUI O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista

OAB/RR 377

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:58
Do Dia: 06-10-2025
ASS: MSifuentes
Maristelma Angelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 07/10/2025
Horário: 09:07
Luiz

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 06/10/25
Às: 12:12 h.
Rubrica: Adson

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130



A SGH

PRESIDÊNCIA - CMBV
() ARQUIVA-SE
() PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 06/10/25
ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV